

LEI Nº 1.991, DE 27 DE JULHO DE 2005

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências.”

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, nas normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964, e nas normas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração do orçamento municipal para o exercício de 2006, contendo:

- I- As prioridades e metas da Administração Direta e Indireta;
- II- A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III- As diretrizes gerais para elaboração do orçamento;
- IV- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V- Alterações na política de pessoal;
- VI- Outras disposições.

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 2º - Na elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Fiscal da Administração Pública Municipal, na fixação dos seus programas, projetos, objetivos e metas, os Poderes constituídos do Município, irão incentivar a participação da Sociedade Civil Organizada, criando uma cultura de participação popular, com fulcro na Lei Complementar 101/00, e Instruções Normativas do

TCMG.

Art. 3º - No Projeto de Lei do Orçamento da Administração Pública Municipal estarão os recursos relativos aos percentuais exigidos pelas Constituições Federal e Lei Orgânica do Município para a área de Educação.

Art. 4º - Os recursos orçamentários destinados ao ensino, nos termos do artigo 93 da Lei Orgânica Municipal e da Resolução 01, de 06 de fevereiro de 1991, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), serão alocados no Orçamento Fiscal do Município observada a função de Governo, ficando livre a indicação dos programas e subprogramas:

CÓDIGO	FUNÇÃO	
12	Educação e Cultura	
	PROGRAMA	SUBFUNÇÃO
Administração Geral	1214	122
Ensino Fundamental	1202	361
	1211	361
Alimentação e Nutrição	1201	306
Ensino Médio	1211	362
Ensino Superior	1211	364
Educação Infantil	1205	365
Ensino Profissional	1204	363

Art. 5º - Na programação dos investimentos pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

- I- A consistência e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II- a preferência das obras em andamento sobre as novas;
- III- o cumprimento das obrigações decorrentes de operação de crédito destinadas a financiar projetos de investimentos;
- IV- a existência de recursos para preservar o patrimônio público.

Art. 6º - Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, bem como de entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento de serviços de assistência social a pessoas carentes, desde que reconhecida por lei sua utilidade pública.

Parágrafo único - Em atendimento aos mandamentos do art. 26, da LC 101/00, o Poder Executivo, estabelecerá as metas de atendimento para as Entidades subvencionadas, em conformidade também, com o princípio da eficiência.

Art. 7º - A Lei Orçamentária seguirá os mandamentos da Lei Complementar 101/00, e incluirá, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município, conforme a LC 101/00 e normatizações municipais.

Art. 8º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2006 a 2009, e devem observar as seguintes estratégias:

- I- Aprimorar o atendimento na área de educação, saúde e segurança;
- II- Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- III- Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- IV- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- V- Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- VI- Harmonizar os programas sociais com programas federais de combate às carências nutricionais, educacionais e de moradia, do Governo Federal, bem como incentivar a participação da sociedade civil organizada neste mister;
- VII- Incentivar o Turismo no Município;
- VIII- Promover o saneamento básico e ambiental;
- IX- Proporcionar melhores condições de moradia, com a adequação das já existentes e a construção de novas para atender às zonas rural e urbana;
- X- Ampliar os serviços de saúde pública oferecidos à população;
- XI- Proporcionar a geração de riquezas e de empregos, atraindo e concedendo incentivos materiais e tributários às empresas no Município.

Parágrafo único - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 9º - O orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminará a despesa por

unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso.

Art. 10 - As metas físicas, em total conformidade com o PPA, serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 11 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

- I- consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II- da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado, fundamentalmente da Instrução Normativa 002/2.002;

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I- Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II- Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
- III- Exposição que exhibirá a situação econômica e financeira da Municipalidade;
- IV- Anexo de compatibilidade com as metas fiscais da LDO.

Art. 13 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao órgão Central da Contabilidade, até 31 de julho de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

- I- com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2006, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2006, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;
- II- com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

Art. 14 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais a exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, salvo projetos de inegável interesse público.

§3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§4º - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual máximo de 25%

Art. 15 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro (art. 8º da LC 101/00), tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art.16 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

- I- Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;
- II- Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o

respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

- III- Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 17 - Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

- I- Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.
- II- Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 18 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 19 - Ao Controle Interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos, principalmente quanto à eficiência e eficácia do gasto público.

Art. 20 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 21 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I- Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II- Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

- III- Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 22 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I- Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II- Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 23 - Os orçamentos que compõem a lei orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 24 - A lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, apenas destinarão recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- I- Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;
- II- Não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;
- III- Tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas de atendimento e objetivos para os quais receberam os recursos, para comprovação de atendimento do princípio constitucional da Eficiência.

§3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio, e autorizada por lei específica.

Art. 25 - A destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 26 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei

orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 27 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente ao no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada na forma do artigo 5º, III "b", da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 28 - No projeto de lei orçamentária para 2006 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, conforme legislação própria.

Art. 29 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único - O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 30 - No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31- No exercício financeiro de 2006, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 32 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes, ou incremento de receita própria.

§2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 33 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual deverão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

- I- serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II- será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 34 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - O Departamento de Contabilidade registrará os atos e fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 36 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 37 - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2006, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2005, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 38 - Se a proposição de lei orçamentária anual não for aprovada pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2005 para sanção do Executivo, a programação constante do projeto de lei orçamentária poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até

o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo.

§1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

- I- Pessoal e encargos sociais
- II- Pagamento do serviço de dívida;
- III- Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

Art. 39 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Departamento Jurídico do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 40 - Na hipótese de qualquer um dos poderes apresentar excesso nas despesas com gasto de pessoal superiores aos limites traçados na legislação pertinente, ficará o mesmo vedado a proceder ao pagamento de horas extras, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior que demande atuação extraordinária e temporária do Poder Público Municipal, quando então será admitido o pagamento das horas extras necessárias ao atendimento de referidas situações somente durante o período que perdurarem.

Art. 41 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 42 - A presente Lei será integrada dos respectivos anexos.

Art. 43 - O Orçamento geral do Município consolidará os orçamentos elaborados separadamente para o Legislativo e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Art. 44 - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2.005, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente, considerando:

- I- a expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do Cadastro Técnico.

Art. 45 - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, e das transferências vinculadas, não inferior a 25%, conforme art. 212, da Constituição Federal.

Art. 46 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte e suplementação alimentar.

Art. 47 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 48- Em cumprimento ao disposto contido no Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente.

Art. 49- Em cumprimento ao disposto contido no Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária só incluirá novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento.

Parágrafo único - Deverão estar devidamente contempladas no orçamento anual as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 50 - Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária anual, só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

- I- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II- Declaração do ordenador da despesa, fase interna da licitação, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 51 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá exceder o percentual de 6%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art.29-A, da Constituição

Federal.

Art. 52 - A Câmara Municipal poderá fixar um percentual inferior a setenta por cento de sua receita, destinado ao subsídio dos Vereadores e à folha de pagamento.

Art.53 - Conforme normatização do TCMG, os contratos de terceirização, obrigatoriamente, deverão apresentar, separadamente dos demais valores, os referentes à mão-de-obra, sendo este percentual contabilizado como outras despesas de pessoal, conforme exigência da LC 101/2.000.

Art. 54 - Os processos administrativos eventualmente iniciados na Municipalidade, deverão seguir as normas básicas insculpidas na Lei Federal 9.784/99, com o fito de garantir a ampla defesa e o contraditório.

Art. 55 - Poderá o Executivo local contratar empresa técnica especializada para buscar, à luz da Lei Estadual “Robin Hood”, incrementar a receita municipal, com projetos ambientais e culturais encaminhados e monitorados nos Órgãos específicos do Estado de Minas Gerais, bem como contratar empresa especializada em assessoramento nas lides das Finanças Públicas.

Art. 56- O orçamento anual para o exercício de 2.006 poderá conter dotações orçamentárias para atender a criação de novos cargos, empregos e funções públicas, quando caracterizado o interesse público.

Parágrafo único - Os cargos serão preenchidos segundo o Art. 37 da Constituição Pátria, ou seja, mediante Concurso Público, com as ressalvas introduzidas pela nossa Carta Maior.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 27 de julho de 2005.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

*Certifico que a Lei nº 1.991, de
27/07/2005 foi publicada na data de
____/____/____.*

Elaine Silveira Lima
Assistente de Secretaria

ANEXO I**PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO**

PRIORIDADES		METAS PRIORITÁRIAS
01	EDUCAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> - Absorção gradativa da demanda do Ensino Infantil de 0 a 6 anos; - Atendimento da demanda do Ensino Fundamental prioritariamente 1ª à 4ª série; - Atendimento da Educação de Jovens e Adultos; - Manutenção de convênios com o MEC e FNDE; - Ampliação e Construção de Escolas; - Manutenção dos Conselhos.
02	SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> - Melhoria de Unidades Básicas; - Implementação de programas de atenção à saúde, principalmente PSF; - Manutenção das Unidades de Saúde; - Aquisição de equipamentos para as Unidades de Saúde existentes; - Manutenção dos Conselhos.
03	ASSISTÊNCIA SOCIAL	<ul style="list-style-type: none"> - Apoio à Creche Comunitária; - Programas voltados aos portadores de doença física e ao idoso; - Planejamento das Ações, inclusive com a melhoria e complementação do levantamento do cadastro sócio-econômico da população; - Doação de cestas básicas às famílias carentes; - Distribuição de leite; - Manutenção dos Conselhos Municipais.
04	URBANISMO E ESTRADAS DE RODAGEM	<ul style="list-style-type: none"> - Obras de infra-estrutura urbana; - Ampliação da rede coletora; - Implantação de Drenagem Urbana; - Manutenção de vias e estradas vicinais; - Manutenção de convênios.
05	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	<ul style="list-style-type: none"> - Criação e aquisição de imóvel para a implantação de Distritos Industriais; - Manutenção de Convênios; - Assinatura de Convênios com Faculdades ou Centros Universitários; - Procedimentos para a implantação de empresas, principalmente industriais, através da concessão de incentivos materiais e tributários;
06	SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE	<ul style="list-style-type: none"> - Consolidação da implantação do aterro sanitário; - Ampliação da coleta seletiva de resíduos sólidos; - Ampliação da rede de interceptores de esgoto sanitário; - Manutenção de convênios; - Manutenção dos conselhos; - Ampliação e modernização da rede de distribuição da água, inclusive com a instalação de equipamentos de macro e micro medição, pelo SAAE; - Construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE.

07	FAZENDA	<ul style="list-style-type: none"> - Acompanhar apuração do VAF; - Montar equipe de fiscalização integrada; - Cobrança da Dívida Ativa; - Desdobramento da Receita em metas bimestrais; - Contratação de empresa especializada em consultoria em Administração Pública; - Reforma da legislação tributária.
08	PLANEJAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> - Implantação do Plano Diretor Municipal; - Implantação do plano diretor de Informática; - Planejamento para ações de desenvolvimento econômico, através de ações integradas do Poder Público e das entidades empresariais e outras da sociedade civil; - Implementação de programas de incentivo ao Turismo; - Implementação de programas que visem o desenvolvimento tecnológico de atividades agrícola e pecuária; - Manutenção de Convênios; - Aquisição de equipamentos.
09	ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> - Modernização administrativa; - Ampliação da informatização do ponto dos servidores; - Informatização da Prefeitura Segundo o PNAFM e PMAT; - Ampliação e renovação da frota automotiva e de máquinas pesadas; - Avaliação de desempenho dos atuais servidores municipais; - Implantação de plano de cargos e salários; - Criação de legislação organizacional.
10	COMUNICAÇÃO E CULTURA	<ul style="list-style-type: none"> - Implantação de programas de informação e educação à população; - Aquisição de livros para a Biblioteca Pública; - Aquisição de equipamentos de fotografia e filmagem; - Manutenção de Convênios; - Construção do Teatro Municipal.
11	GOVERNO	<ul style="list-style-type: none"> - O papel de interlocutor com toda a comunidade.
12	DEPARTAMENTO JURÍDICO	<ul style="list-style-type: none"> - Prestação de serviços de advocacia através do serviço de assistência jurídica gratuita e do Serviço de Promoção Social, conforme demanda; - Pagamentos de precatórios e despesas processuais; - Aquisição de livros e periódicos; - Planejar, segundo a LRF, os Riscos Fiscais para o Município.
13	AGRICULTURA	<ul style="list-style-type: none"> - Assistência ao produtor rural, com mecanização agrícola, controle sanitário de bovinos, análise de solo, Declaração de Aptidão ao PRONAF; - Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; - Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; - Ampliação do projeto de horticultura/implantação de hortas comunitárias nos bairros e nas escolas; - Mecanização agrícola: desenvolvimento da mecanização agrícola; - Implantação do Sistema de Cadastro de Imóvel Rural do INCRA, com a emissão de 2ª via de Cadastro.

14	SEGURANÇA PÚBLICA	<ul style="list-style-type: none">- Manutenção de Convênios com a Polícia Militar e Polícia Civil para implementação de programas e ações de segurança pública;- Manutenção de ações conjuntas de segurança pública no Município, com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Paraisópolis - CONSEPP;- Apoio material e humano aos órgãos e entidades da área de segurança pública no Município e região.
15	LEGISLATIVO	<ul style="list-style-type: none">- Legislar;- Manutenção das Atividades do Poder Legislativo;- Fiscalizar as ações do Poder Executivo;- Manutenção do Serviço Público.